

data da sua publicação no respectivo *Boletim Oficial* e as que respeitem a diuturnidades a partir de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Gratificações a abonar ao pessoal dos liceus do ultramar

(Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 38:676, de 17 de Março de 1952)

| | Cabo Verde | Angola | Moçambique | Índia | Macau |
|--|------------|---------|------------|----------|--------|
| Reitores | 500\$ | 1.000\$ | 1.500\$ | Rup. 200 | \$ 250 |
| Vice-reitores | 250\$ | 500\$ | 750\$ | Rup. 100 | \$ 125 |
| Directoras das secções femininas | — | 500\$ | 750\$ | — | — |
| Secretários | 250\$ | 500\$ | 750\$ | Rup. 100 | \$ 125 |
| Directores de ciclo (a) | 150\$ | 300\$ | 450\$ | Rup. 60 | \$ 75 |
| Directores de instalações (a) | 100\$ | 200\$ | 300\$ | Rup. 40 | \$ 50 |
| Auxiliares de instalações | 50\$ | 100\$ | 150\$ | Rup. 20 | \$ 25 |
| Chefe do pessoal menor | 50\$ | 100\$ | 200\$ | Rup. 20 | \$ 25 |

(a) Durante o ano lectivo.

Ministério do Ultramar, 17 de Março de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Decreto n.º 38:679

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Será convertida em escola comercial a actual Escola de Pesca e Comércio de Moçamedes.

Art. 2.º É considerada definitiva a instituição da Escola Industrial de Luanda, bem como da Escola Industrial e Comercial de Nova Lisboa, a que se refere o Diploma Legislativo do Governo-Geral de Angola n.º 2:117, de 28 de Dezembro de 1948.

Art. 3.º É criada em Luanda uma escola comercial.

Art. 4.º É convertida em escola industrial e comercial a Escola Artur de Paiva, na Huíla.

Art. 5.º Compete ao Governo-Geral da província de Angola propor a fixação dos quadros docentes das escolas comerciais de Luanda e de Moçamedes e da escola industrial e comercial da Huíla, tendo em vista as disposições do Estatuto do Ensino Profissional.

Art. 6.º Logo que entre a funcionar a escola comercial de Luanda, cessa o regime de oficialização concedido pela Portaria Ministerial n.º 16, de 20 de Outubro de 1945.

Art. 7.º A Escola Técnica Sá da Bandeira, de Lourenço Marques, será desdobrada em duas, que serão, respectivamente, comercial e industrial, ficando esta instalada na actual sede da Escola Sá da Bandeira.

§ 1.º O desdobramento determinado no presente artigo será efectuado logo que o Governo-Geral da província de Moçambique disponha de instalação para a escola comercial.

§ 2.º Os quadros docentes das escolas resultantes do desdobramento serão os seguintes:

a) Escola comercial:

- 1.º grupo — 1 professor efectivo.
- 6.º grupo — 4 professores efectivos e 4 adjuntos.
- 7.º grupo — 2 professores efectivos.
- 8.º grupo — 2 professores efectivos e 1 adjunto.
- 9.º grupo — 3 professores efectivos.
- 10.º grupo — 2 professores efectivos.
- 11.º grupo — 1 professor efectivo.

b) Escola industrial:

- 1.º grupo — 2 professores efectivos.
- 2.º grupo — 2 professores efectivos e 2 adjuntos.
- 3.º grupo — 1 professor efectivo e 2 adjuntos.
- 4.º grupo — 1 professor efectivo.
- 5.º grupo — 2 professores efectivos e 2 adjuntos.
- 8.º grupo — 2 professores efectivos.
- 10.º grupo — 1 professor efectivo.
- 11.º grupo — 1 professor efectivo.

§ 3.º Os actuais professores, efectivos e contratados do quadro, da Escola Técnica Sá da Bandeira serão colocados como efectivos nos quadros a que se refere este artigo e mantendo os seus actuais direitos, por despacho do Ministro do Ultramar, o qual os atribuirá aos diversos grupos de disciplinas conforme as respectivas habilitações oficiais.

§ 4.º O governador-geral poderá determinar, em caso de necessidade e nomeadamente para o funcionamento do ciclo preparatório, que professores de uma das escolas prestem na outra todo ou parte do serviço docente semanal a que são obrigados.

§ 5.º Até ao desdobramento da Escola Técnica Sá da Bandeira, os quadros descritos no § 2.º formarão um só, atribuído àquela Escola.

§ 6.º As vagas de professores que forem ocorrendo, tanto durante a situação transitória da Escola Técnica como depois de realizado o desdobramento, darão sucessivamente lugar ao provimento de professores adjuntos nos grupos em que estão previstos, até se efectuarem os quadros definitivamente atribuídos às novas escolas.

§ 7.º O Governo-Geral da província de Moçambique proporá ao Ministério do Ultramar as designações a dar às escolas resultantes do desdobramento.

§ 8.º O pessoal de direcção, secretaria e menor da Escola Técnica Sá da Bandeira ficará pertencendo à escola industrial, devendo o Governo-Geral propor a composição do pessoal daquelas categorias que deverá ser atribuído à escola comercial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 38:680

Em vinte e dois anos de existência, longo é o caminho percorrido pela Junta de Educação Nacional, que, tendo sido criada pelo Decreto n.º 16:381, de 16 de Janeiro de 1929, e ampliada e regulamentada depois pelos Decretos n.ºs 19:552, de 1 de Abril de 1931, e 20:352, de 26 de Setembro do mesmo ano, veio a receber a designação de Instituto para a Alta Cultura pelo Decreto-Lei

n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, passando a constituir a 7.ª secção da Junta Nacional da Educação. A sua estrutura manteve-se sem alteração. Tomou, todavia, tal desenvolvimento este organismo do Estado e assumiu proporções tão vastas que necessário se torna rever o plano das suas actividades, regular o aproveitamento das técnicas adquiridas e organizar convenientemente o quadro do seu pessoal.

A experiência do passado e as perspectivas do futuro não só permitem, mas até impõem, a remodelação que agora se leva a efeito, como resultado de lição colhida e, na medida em que é lícito prever, quanto a um maior incremento nas relações culturais.

A investigação científica em Portugal antes da criação de organismo próprio era quase da iniciativa particular. Instituído este, sentiu-se desde logo a necessidade de a estimular com bolsas de estudo fora e dentro do País. Não poucas foram concedidas. Onde podia fazer-se a experiência, esta foi feita, criando-se núcleos de trabalho: até fins de 1951, oitocentas e sessenta e uma bolsas de estudo no estrangeiro e mil cento e quarenta e duas dentro do País traduzem-se, em aproveitamento efectivo, em vinte e cinco centros, que funcionam, na sua maioria, anexos às Universidades portuguesas. E não se pode esquecer o reforço dado aos quadros técnicos do Estado, poucos existindo sem participação de pessoas subsidiadas por esta instituição. Deve ainda dizer-se que no ano de 1940, nas comemorações centenárias, e posteriormente, em congressos e conferências internacionais, os bolseiros e os seus núcleos de trabalho têm honrado a Nação que lhes deu o encargo da representação e da renovação científica nacional.

Hoje reconhece-se que urge aproveitar e disciplinar os gastos de dinheiro e os frutos obtidos.

Da formação individual dos estudiosos passou-se ao aproveitamento colectivo dos trabalhadores. Só o tempo poderá dar a justa medida dos resultados e o balanço certo das necessidades; mas já se vê hoje que, se a dispersão é mais económica, é, sem dúvida, menos útil. E é evidente que a investigação pode trabalhar na modéstia, mas não pode viver na carência de subsídios nem na deficiência da aparelhagem.

Do avultado número de bolsas e relativa largueza do número de centros convém caminhar para a concentração destes, melhores, mais completos, mais pragmáticos, sem pensar no luxo da fachada científica, com que não podemos materialmente.

Pelo que respeita às relações culturais, merece registar-se que foi possível, apesar das dificuldades provocadas pela guerra, manter, desenvolver e até, em alguns casos, criar centros de expansão da cultura portuguesa. O desejado reencontro amigável dos povos virá, sem dúvida, abrir novos horizontes a estes esforços de afirmação nacional.

Uma obra andava empreendida e essa foi profundamente prejudicada com a guerra: a expansão da Língua nas comunidades portuguesas do estrangeiro. Se foi possível manter nas Universidades estrangeiras a cultura portuguesa, já não foi fácil lançar no ambiente das colónias de portugueses a semente da renacionalização. Mais do que nenhuma outra se impõe agora essa imprescindível tarefa de reconstrução.

A remodelação proposta vem firmar o que até hoje foi natural evolução de uma organização de processos lentos. Sistematizados e disciplinados o organismo e as funções, parece justo e oportuno fixar os quadros até agora entregues a um regime provisório, que só se manteve graças a boas vontades e a dedicações que é de justiça salientar, e provê-los de funcionários integrados na estrutura das leis vigentes. A experiência adquirida segue-se a necessária ordenação das actividades e dos seus agentes.

Eleva-se de categoria o principal responsável das actividades do Instituto: andava diminuída a categoria e por demais sobrecarregada a função — executor das determinações, fiscal da sua execução, sujeito das relações pessoais com todos os serviços nacionais e internacionais ligados ao Instituto. Dá-se-lhe agora a justa coadjuvação e dota-se a secretaria do pessoal considerado necessário para assegurar o expediente, abundante, variado e delicado, normalizando-se ao mesmo tempo a situação de funcionários que no decurso de vinte e dois anos não alcançaram ainda situação estável nem a legítima compensação dos serviços prestados.

O diploma presente, além de ser a lição tirada de uma experiência fecunda, procura corresponder às exigências científicas e culturais da Nação.

Nestas condições:

Ouvida a Câmara Corporativa, nos termos do artigo 105.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivos do Instituto de Alta Cultura

Artigo 1.º O Instituto de Alta Cultura, que deixa de constituir a 7.ª secção da Junta Nacional da Educação, é uma pessoa colectiva de direito público, integrada no Ministério da Educação Nacional, e tem por fim estimular e orientar as faculdades criadoras da Nação nos vários ramos da sua actividade espiritual. Compete-lhe propulsionar a investigação científica e também superintender nas relações culturais com o estrangeiro e na difusão da língua e da cultura portuguesas.

Art. 2.º Para o aperfeiçoamento da cultura superior e da cultura estética são atribuições do Instituto:

a) Conceder bolsas de estudo, em Portugal ou fora do País, a diplomados, artistas e estudiosos de comprovada idoneidade moral e intelectual que dêem garantias da sua ulterior e útil cooperação com o Estado;

b) Classificar como equiparados a bolseiros, para o efeito de dispensa temporária do serviço oficial e subordinação ao regime dos bolseiros do Instituto de Alta Cultura, os professores de qualquer grau de ensino, os técnicos e os artistas cujo programa de trabalho, exigindo a redução ou a dispensa do seu serviço normal, seja reconhecido proveitoso para a cultura nacional;

c) Promover a efectiva utilização dos bolseiros do Estado e a realização das condições técnicas e económicas indispensáveis ao seu pleno rendimento;

d) Organizar ou subsidiar missões, visitas e viagens de estudo, quando delas possa fundadamente resultar benefício para os organismos culturais e para o Estado;

e) Auxiliar publicações científicas, didácticas, técnicas ou artísticas nas condições da alínea anterior;

f) Promover ou auxiliar a realização de exposições artísticas e de cursos ou conferências de carácter universitário ou pós-universitário.

Art. 3.º Para o desenvolvimento da investigação científica são atribuições do Instituto:

a) Promover a investigação em todos os domínios da ciência e estimular as vocações que despertem para o trabalho científico;

b) Coordenar os trabalhos de investigação científica nacionais, organizando, definindo e classificando os centros criados pelo Ministério da Educação Nacional;

c) Diligenciar no sentido de que aos investigadores sejam proporcionadas condições económicas que lhes permitam consagrar ao trabalho científico a totalidade ou a maior parte da sua actividade, quer concedendo-lhes bolsas de estudo, subsídios temporários, prémios

e outros estímulos, quer promovendo a sua colocação em estabelecimentos e institutos científicos;

d) Auxiliar os centros de investigação no que se refere às suas instalações, recursos em material e aparelhagem, suas bibliotecas, quadros, recrutamento do seu pessoal e meios de trabalho, superintendendo no apetrechamento da aparelhagem científica das Universidades, sempre que por lei ou por despacho do Ministro da Educação Nacional assim for determinado;

e) Criar e manter institutos de investigação e centros de estudo, superintendendo no movimento e na escolha do respectivo pessoal e na sua administração;

f) Organizar e subsidiar missões de estudo na metrópole, no ultramar e no estrangeiro;

g) Promover ou subsidiar a publicação de trabalhos científicos, quer de centros de investigação reconhecidos ou mantidos pelo Instituto de Alta Cultura, quer das missões oficiais de estudo ou das reconhecidas pelo mesmo Instituto;

h) Inventariar e publicar, mantendo-a em dia, a bibliografia científica existente em Portugal;

i) Promover a correlação da investigação científica nacional com as actividades económicas da metrópole e do ultramar e com outras de interesse para o País, colaborando para tal fim com os competentes organismos do Estado, quer do Ministério da Educação Nacional, quer dos outros Ministérios, quer autónomos;

j) Velar, sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos científicos, e de acordo com eles, para que os temas de investigação, pela sua importância, pelo pessoal que se lhes consagra e pelos meios de trabalho, dêem garantias de concorrer para a solução de grandes problemas em quaisquer dos seus aspectos ou para aplicações práticas de alcance nacional.

Art. 4.º São atribuições do Instituto, respectivamente às relações culturais e à expansão da língua e da cultura portuguesas:

a) Promover, de modo geral, o intercâmbio intelectual, científico e cultural, individual ou colectivo, de professores, técnicos e artistas com os países e centros de cultura estrangeiros;

b) Fomentar o estudo e conhecimento da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro como elemento de valorização nacional, pela oficialização do respectivo ensino e especialmente pela criação ou manutenção de *leitoados* junto das Universidades e escolas estrangeiras, divulgando deste modo nos outros países a nossa literatura, a nossa arte, o conhecimento da nossa história e outros elementos da nossa cultura;

c) Organizar, coordenar ou subsidiar a representação intelectual oficial portuguesa em Portugal ou no estrangeiro, designadamente em conferências, cursos e congressos científicos, subordinando, tanto quanto possível, esta acção a directrizes uniformes e integrando-a num plano de conjunto, bem como emitir parecer em cada caso sobre a oportunidade da representação e a idoneidade dos representantes;

d) Promover ou auxiliar a realização de cursos de férias em Universidades ou escolas portuguesas, destinados não só a aperfeiçoar a cultura nacional em qualquer das suas formas, mas também a revelar ao mundo culto os padrões da nossa grandeza histórica e a obra em todos os domínios realizada pelo Estado;

e) Promover ou auxiliar exposições internacionais de belas-artes e outras manifestações de cultura artística, no intuito de tornar conhecidos a arte e os artistas portugueses;

f) Promover ou estimular o ensino do português nas comunidades portuguesas existentes em países estrangeiros;

g) Estimular e promover a tradução e a publicação, em países estrangeiros, de obras e trabalhos que sejam

expressão da cultura portuguesa e documento da nossa acção civilizadora;

h) Colaborar com outras instituições culturais, nacionais ou estrangeiras, podendo firmar acordo com elas, na execução de quaisquer dos fins definidos neste decreto-lei.

Art. 5.º As deliberações do Instituto de Alta Cultura estão sujeitas a homologação ministerial.

CAPÍTULO II

Órgãos do Instituto de Alta Cultura

Art. 6.º O Instituto de Alta Cultura desempenha as suas atribuições por intermédio dos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Comissões permanentes;
- c) Conselho de Investigação Científica;
- d) Conselho de Expansão Cultural;
- e) Secretaria.

§ único. Junto do Instituto de Alta Cultura haverá um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designado pelo respectivo Ministro.

Art. 7.º A direcção do Instituto de Alta Cultura compreende o presidente e oito vogais, dos quais quatro serão os presidentes das comissões permanentes, do Conselho de Investigação Científica e do Conselho de Expansão Cultural.

Art. 8.º As comissões permanentes, uma para as ciências e outra para as letras e artes, são órgãos técnicos de informação e consulta quanto aos assuntos que se referem à concessão de subsídios e bolsas para a investigação científica e fomento cultural e quanto à criação e organização de centros de estudo e de institutos de investigação.

§ 1.º A Comissão Permanente de Ciências terá um número de vogais não superior a sete, escolhidos de entre professores ou sócios da Academia das Ciências de Lisboa.

§ 2.º A Comissão Permanente de Letras e Artes terá um número de vogais não superior a nove, escolhidos de entre professores ou sócios das Academias das Ciências, da História e de Belas-Artes.

Art. 9.º O presidente do Instituto de Alta Cultura, sempre que o julgue conveniente, poderá comparecer às reuniões das comissões permanentes, assumindo neste caso a presidência.

Art. 10.º As comissões permanentes poderão, por intermédio do secretário, solicitar informações a quaisquer entidades, individuais ou colectivas, tanto nacionais como estrangeiras.

Art. 11.º O Conselho de Investigação Científica e o Conselho de Expansão Cultural, que têm respectivamente a seu cargo a organização e planificação das actividades definidas no artigo 3.º e a centralização e coordenação das actividades definidas no artigo 4.º, serão constituídos, além do presidente, por dois vogais.

Art. 12.º Os presidentes e vogais dos órgãos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional para o período de três anos.

Art. 13.º O presidente do Instituto de Alta Cultura não perceberá vencimento algum pelo exercício do seu cargo, mas será dispensado, quando professor, do exercício das funções docentes e manterá na hierarquia dos funcionários do Ministério da Educação Nacional o lugar imediato ao do presidente da Junta Nacional da Educação.

CAPÍTULO III

Do património

Art. 14.º O Instituto de Alta Cultura goza da capacidade de adquirir, administrar e alienar os bens próprios

e as dotações ou rendimentos que receber do Estado, das províncias ultramarinas, das autarquias locais, de instituições oficiais ou de particulares, e poderá exercer todos os direitos civis relativos aos interesses que representa, em harmonia com o presente estatuto e nos termos gerais das leis em vigor.

Art. 15.º O Instituto de Alta Cultura poderá adquirir por título gratuito quaisquer bens que se destinem à realização dos seus fins, só se tornando necessária a autorização do Governo para aceitar doações ou legados que envolvam encargos estranhos a tais fins.

§ 1.º Os bens doados ou legados ao Instituto de Alta Cultura sob qualquer cláusula modal terão o destino determinado pelo doador ou testador.

§ 2.º Quando for reconhecida a absoluta impossibilidade ou manifesta inconveniência de se cumprir integralmente a vontade do doador ou do testador, poderá o Governo, em decreto fundamentado, autorizar a sua aplicação pelo modo que mais se aproximar dos intuitos culturais que determinaram a liberalidade.

§ 3.º A aquisição de bens a título gratuito pelo Instituto de Alta Cultura será sempre feita com dispensa de quaisquer imposições fiscais.

Art. 16.º No caso de serem doados ou legados ao Instituto de Alta Cultura bens imobiliários sem dependência de qualquer cláusula modal e de este os não considerar necessários aos seus fins, serão tais bens alienados e o produto da alienação convertido em títulos da dívida pública portuguesa.

§ único. A determinação dos valores em que deve efectuar-se a conversão de que trata este artigo será feita por proposta da direcção, aprovada e homologada pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 17.º Constituem receitas do Instituto de Alta Cultura:

a) As dotações e subsídios que o Estado, as províncias ultramarinas, os corpos administrativos ou quaisquer entidades públicas ou particulares lhe concedam; quer para os seus fins gerais, quer para aplicações determinadas e que neles caibam;

b) Os rendimentos dos bens que possua ou usufrua a qualquer título;

c) O produto da venda das suas publicações;

d) As receitas provenientes de cursos remunerados ou de serviços que eventualmente organize.

§ único. A aplicação das dotações orçamentais e das receitas privativas do Instituto de Alta Cultura continua subordinada às disposições em vigor da contabilidade pública aplicáveis.

Art. 18.º O Instituto de Alta Cultura tem autonomia administrativa.

§ 1.º O conselho administrativo do Instituto de Alta Cultura será constituído pelo presidente da direcção, pelo chefe da secretaria e pelo primeiro-official contabilista.

§ 2.º Este conselho reunirá normalmente duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando o presidente da direcção o entender necessário.

§ 3.º Às sessões do conselho administrativo poderão assistir, por determinação da direcção, outros funcionários do Instituto de Alta Cultura, mas com mero voto consultivo.

Art. 19.º As importâncias recebidas do Estado ou de outras proveniências são obrigatoriamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se todos os pagamentos das despesas do Instituto de Alta Cultura por meio de cheques.

§ único. A movimentação da conta referida neste artigo está isenta de imposto do selo e de prémio de transferência.

Art. 20.º Os depósitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão sempre feitos em nome do Instituto de Alta Cultura.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 21.º O quadro do pessoal do Instituto de Alta Cultura é integrado, para todos os efeitos legais, no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Educação Nacional, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 36:411, de 12 de Julho de 1947, e será constituído da seguinte forma:

- 1 secretário;
- 1 secretário adjunto;
- 1 chefe de secretaria;
- 1 primeiro-official;
- 3 segundos-officiais;
- 4 terceiros-officiais;
- 3 aspirantes;
- 2 dactilógrafos.

Pessoal menor:

- 1 contínuo de 2.ª classe;
- 1 servente.

Art. 22.º O provimento do lugar de secretário será feito por livre escolha do Ministro da Educação Nacional de entre professores do ensino superior ou doutores, correspondendo-lhe o vencimento do grupo C do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 23.º O secretário será coadjuvado por um secretário adjunto.

§ 1.º O secretário adjunto será nomeado livremente pelo Ministro da Educação Nacional de entre professores de qualquer grau de ensino e perceberá o vencimento correspondente ao grupo F do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, salvo se outro vencimento superior lhe competir em razão das suas funções docentes.

§ 2.º O secretário adjunto será nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos, contando-se, para todos os efeitos legais, como docente o serviço prestado.

Art. 24.º A secretaria do Instituto de Alta Cultura será dirigida por um chefe de secretaria, com a categoria de chefe de secção, escolhido de entre os funcionários dos quadros do Ministério da Educação Nacional com categoria igual ou superior à de primeiro-official e que sejam diplomados com um curso superior.

Art. 25.º O primeiro-official contabilista terá a seu cargo a organização e execução dos serviços de contabilidade e é o responsável imediato pela observância do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34:332, de 27 de Dezembro de 1944.

Art. 26.º As funções de tesoureiro serão cumulativamente exercidas pelo segundo-official que, sob proposta da direcção, o Ministro da Educação Nacional designar, e ao qual pertencerá para falhas o abono legal.

Art. 27.º Os funcionários com mais de dez anos de serviço, com boas informações, no Instituto para a Alta Cultura ou na extinta Junta de Educação Nacional poderão ser nomeados livremente para os lugares do quadro do pessoal do Instituto de Alta Cultura, mas só até à categoria de segundo-official se não possuírem as habilitações exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. É mantido o direito de acesso, nos termos legais, e até à referida categoria, aos funcionários aludidos na segunda parte deste artigo.

Art. 28.º O pessoal colocado nos quadros terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações referida à

data a partir da qual começou a prestar serviço no Instituto para a Alta Cultura e na extinta Junta de Educação Nacional, ficando sujeito, relativamente à totalidade do tempo, ao pagamento da quota legal, calculada sobre o vencimento do lugar para que transitar no novo quadro e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1946. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, no número máximo de quarenta e oito.

Art. 29.º O serviço de correspondência em linguas estrangeiras ficará a cargo de pessoa ou pessoas de especial competência, da escolha do secretário, homologada pelo Ministro da Educação Nacional, e será remunerado eventualmente em cada mês, mediante proposta do secretário e despacho do mesmo Ministro.

Art. 30.º Os lugares do pessoal menor são providos em indivíduos habilitados com a 4.ª classe de instrução primária e que possuam as qualidades físicas e morais para o desempenho do cargo.

Art. 31.º Os funcionários públicos escolhidos para leitores, bolseiros ou comissionados do Instituto de Alta Cultura mantêm durante o tempo que durar a comissão os seus vencimentos, pagos pelos serviços a que pertencerem, e as regalias inerentes aos seus lugares, incluindo a contagem de tempo para a concessão de diuturnidades, se tiverem boa informação do Instituto.

Art. 32.º Mediante parecer do Instituto de Alta Cultura, será feita a revisão dos actuais centros de investigação científica em harmonia com os princípios estabelecidos no presente decreto-lei, devendo ser eliminada a sua qualificação como tais quando se não verifique a observância destes princípios.

§ único. As autoridades escolares prestarão ao Instituto de Alta Cultura todas as informações necessárias para a inteira eficiência da revisão que neste artigo se determina.

Art. 33.º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto-lei, o Instituto de Alta Cultura elaborará e submeterá à aprovação ministerial os regulamentos necessários à sua inteira execução.

§ único. Enquanto não forem publicados os regulamentos continua em vigor, na parte aplicável, a legislação anterior que não contrarie o espírito deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 38:681

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As despesas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 38:680, de 17 de Março de 1952, serão satisfeitas neste ano pelas forças das dotações correspondentes do Instituto para a Alta Cultura inscritas no orçamento em execução do Ministério da Educação Nacional, sendo reforçada a do capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 1), com a quantia de 257.000\$.

§ único. Para compensação deste reforço anulam-se no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

| | |
|--|--------------------|
| Capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 2) | 9.000\$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea a) | 148.000\$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea c) | 20.000\$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea j) | 10.000\$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 1), alínea z) | 50.000\$00 |
| Capítulo 2.º, artigo 35.º, n.º 2), alínea b) | 20.000\$00 |
| | <u>257.000\$00</u> |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Fevereiro de 1952, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Artigo 709.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 1.000.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros» + 1.000.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 38:586, de 29 de Dezembro de 1951, esta alteração mereceu, por despacho de 11 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1952.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:682

Sendo de justiça equiparar o subsídio a que tem direito o pessoal da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones que exerça funções na ilha de Santa Maria ao fixado para os outros funcionários que ali prestem serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, aditado